

ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA:¹ UM ESTUDO DE CASO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE CANABIDIOL PARA FINS MEDICINAIS NO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.075/PE

Andressa Medeiros Saraiva²
Marjorie Brenda Gouveia Rocha Torres³
Yasmin Brehmer Handar⁴

SUMÁRIO: Introdução; 1 A fórmula do ativismo judicial e as três perguntas fundamentais; 2 A análise do *case*: ativismo judicial ou judicialização da política?; 2.1 O recurso especial 1.657.075/PE; 2.2 A primeira pergunta: trata-se de um direito fundamental? 2.3 A segunda pergunta: o atendimento ao pedido pode ser, em situações similares, universalizado? 2.4 A terceira pergunta: para o atendimento do pedido é possível transferir os recursos sem ferir os princípios da igualdade da isonomia? Considerações finais; Referências.

RESUMO: Com as constantes críticas às decisões do Poder Judiciário que, hipoteticamente, estariam usurpando para si decisões para fora de sua competência, surgiu o interesse em conhecer os conceitos da judicialização das políticas públicas e do ativismo judicial. Com o objetivo de diferenciar esses dois conceitos, realizou-se um estudo de caso no Recurso Especial 1.657.075/PE e adotou-se, como critério de diferenciação, a base teórica firmada por Lenio Streck advinda das três perguntas fundamentais: a) trata-se de um direito fundamental?; b) o atendimento ao pedido pode ser, em situações similares, universalizado? e; c) para o atendimento do pedido, é possível transferir recursos sem ferir os princípios da igualdade e da isonomia?. Adotou-se como metodologia de pesquisa o método de abordagem indutivo e método de procedimento de estudo de caso e análise de conteúdo. Concluiu-se, na análise do caso concreto, que a teoria de Streck não poderia ser genuinamente aplicada, *in casu*, visto padecer de algumas incompletudes que obstariam a sua pretensão de tornar-se um “*check list*” aplicável a qualquer julgamento. Apesar das limitações, utilizando da teoria supracitada concluiu-se que a decisão do STJ, no RE 1.657.075/PE, a qual autoriza a importação de fármacos à base de canabidiol por pessoa físicas, seria um caso de judicialização de política pública e não de ativismo judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo judicial; judicialização; canabidiol; importação⁵.

BETWEEN JUDICIAL ACTIVISM AND THE JUDICIALIZATION OF POLICY: A CASE STUDY ON THE IMPORTATION OF CANABIDIOL FOR MEDICAL PURPOSES IN SPECIAL APPEAL N. 1.657.075/PE

ABSTRACT: With the constant criticism of the decisions of the Judiciary that, hypothetically, would be usurping decisions outside its competence, the interest arose in knowing the concepts of the judicialization of public policies and judicial activism. In order to differentiate these two concepts, a case study was carried out in Special Appeal 1.657.075 / PE and the differentiation adopted by the theoretical basis established by Lenio Streck as a result of the three fundamental questions: is fundamental right?; b) can the order fulfillment be, in similar

¹ Artigo Científico apresentado à disciplina Desafios Contemporâneos da Ordem Constitucional, do Mestrado Profissional em Direito em 13.05.2020.

² Autora: auditora federal de controle externo do Tribunal de Contas da União, mestranda no IDP, <http://lattes.cnpq.br/0691720288875836>, andressasaraiva@yahoo.com.br.

³ Autora: servidora do Tribunal Regional do Trabalho, mestranda no IDP, <http://lattes.cnpq.br/7521028455106563>, marjoriebrenda@hotmail.com.

⁴ Autora: advogada, mestranda no IDP, <http://lattes.cnpq.br/1169540897563428>, handaryasmin@gmail.com.

⁵ Apesar de não estarem presentes na lista de termos para análise temática e busca de documentos e publicações do Thesaurus da UNESCO, as palavras-chave “ativismo judicial” “judicialização” e “canabidiol” são essenciais para a identificação e recorte do tema do presente estudo.

situations, universal? and; c) to fulfill the request, is it possible to transfer resources without violating the principles of equality and isonomy?. The research methodology adopted was the inductive approach method and the method of case study and content analysis. It was concluded, in the analysis of the specific case, that Streck's theory could not be genuinely applied, in case, as it suffers from some incompleteness that would hinder its claim to become a "check list" applicable to any judgment. Despite the limitations, using the aforementioned theory it was concluded that the STJ's decision, in Special Appeal 1.657.075/PE, which authorizes the importation of cannabidiol-based drugs by individuals, would be a case of judicialization of public policy and not of judicial activism.

KEYWORDS: Judicial activism; judicialization; cannabidiol; import.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a democracia constitucional brasileira foi protagonizada pelo papel nuclear ocupado pelo Poder Judiciário na resolução de conflitos sócio-políticos que, não raro, ultrapassaram a esfera estritamente jurídica de atuação⁶. Tal idiossincrasia, *a priori*, tende a desencadear uma controvérsia em relação à identificação conceitual do Constitucionalismo “*com a separação dos poderes, com o sistema de freios e contrapesos e com a balança dos diversos órgãos*” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2010, p. 248).

No entanto, como esclarece Nicola Matteucci (2010), se abordado de maneira rasa, o princípio jurídico da separação dos poderes corre o risco de se tornar ambíguo em razão da impossibilidade de explicar de maneira concreta a dinâmica do poder nos sistemas democrático-parlamentares. Por este motivo, a dogmática constitucional passou a distinguir a tendência de atuação hodierna do Poder Judiciário em duas vertentes: a judicialização das políticas públicas e o ativismo judicial (STRECK; TASSINARI; LEPPE, 2015, p.51-61).

Nesse sentido, Lenio Streck (2020, *online*) aponta que

já na metade dos anos 90 os sintomas desse neoprotagonismo começaram a aparecer. Não no sentido de uma efetiva judicialização da política, mas, sim, na implementação de ativismos judiciais. Como é sabido, um dos problemas da doutrina constitucional e da própria jurisprudência é não fazerem, até hoje, a devida distinção entre ativismo e judicialização, o primeiro sempre deletério e prejudicial à democracia, porque *behaviorista*, e o segundo sempre contingencial, dependendo de competências e incompetências dos demais poderes.

E é precisamente para compreender com maior rigor técnico a diferença entre estes dois conceitos que se faz necessário estabelecer critérios sólidos capazes de – caso a caso – categorizar a atuação do Judiciário como ativista ou como mero concretizador de determinada política pública por meio da judicialização.

Com efeito, adotando a base teórica firmada por Lenio Streck e fazendo uso do método indutivo, pretende-se, no presente estudo, analisar se a atuação do Poder Judiciário no âmbito da importação de canabidiol para fins medicinais encaixa-se na atuação Judiciária.

⁶ Apesar de reiteradas críticas há algum tempo, atualmente, a atuação do Poder Judiciário na concretização da democracia na América Latina, dentre a qual o Brasil, vem sendo analisada por autores dos Estados Unidos e do Canadá. Nesse sentido, cita-se: HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

Visando atingir o objetivo pretendido, será analisada a fórmula do ativismo judicial e suas três perguntas fundamentais existentes na teoria de Lenio Streck, quais sejam: a) trata-se de um direito fundamental?; b) o atendimento ao pedido pode ser, em situações similares, universalizado? e; c) para o atendimento do pedido, é possível transferir recursos sem ferir os princípios da igualdade e da isonomia?.

A análise dos referidos questionamentos será realizada considerando um caso concreto. Para isso optou-se pela escolha do RECURSO ESPECIAL 1.657.075/PE, posto ter sido o primeiro caso de importação direta de maconha medicinal julgado no Superior Tribunal de Justiça, não se limitando a decisões de juízes de instâncias iniciais.

Sendo assim, o presente problema de pesquisa objetiva responder se a atuação do Poder Judiciário, especialmente no case do Recurso Especial n. 1.657.075/PE, foi uma situação de judicialização da política pública ou de ativismo judicial.

1. A FÓRMULA DO ATIVISMO JUDICIAL E AS TRÊS PERGUNTAS FUNDAMENTAIS

Conforme supracitado, um dos grandes problemas inerentes à doutrina constitucional e, em última instância, à própria jurisprudência é o de não fazerem uma diferenciação clara entre o ativismo judicial e a judicialização das políticas públicas (STRECK, 2020, *online*).

A profundidade da questão e as suas implicações no constitucionalismo já haviam outrora sido identificadas por Friedrich Müller, que *“não apenas reforça a vinculação entre Direito (constitucional) e Política, como também revela que essa relação não está vinculada [necessariamente] a um decisionismo”* (STRECK; TASSINARI; LEPPE, 2015, p.55) (ou ativismo judicial).

Foi a partir desta problemática, que Lenio Streck elaborou uma espécie de “fórmula do ativismo judicial” para tornar mais nítida a distinção entre os dois patamares de intervenção do Poder Judiciário. A fórmula consiste em três perguntas fundamentais que um magistrado ou um tribunal devem fazer para constatar se a atuação analisada está no âmbito do ativismo ou da legítima judicialização.

A primeira pergunta a ser respondida é se o pleito requerido consiste em um direito fundamental com exigibilidade. Isso porque, numa democracia estável, é papel

do Poder Judiciário “*contribuir para a concretização dos direitos fundamentais*” (STRECK, 2016, p. 723). Nesse sentido:

Por vezes, para a preservação dos direitos fundamentais, faz-se necessário que o Judiciário (ou os Tribunais Constitucionais) seja chamado a se pronunciar toda a vez que existir uma violação por parte de um dos Poderes à Constituição (STRECK, 2016, p. 724).

A segunda pergunta a ser respondida é se o atendimento ao pedido pleiteado pode ser, em situações similares, universalizado e concedido às demais pessoas. Ou seja, se a decisão, “*nos moldes em que foi proferida, pode ser repetida em situações similares*” (STRECK, 2016, p. 725).

Neste ponto, a questão deve ser analisada à luz da existência de um direito fundamental universalizável – em consonância com a resposta obtida no âmbito da primeira pergunta da aludida fórmula, “*afinal, há sempre direitos fundamentais em jogo*” (STRECK, 2016, p. 729).

Sobre esta pergunta, faz-se de maior importância mencionar um acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual – analisando um pleito de concessão de moradia a uma criança vítima de abuso sexual⁷ – o Tribunal orientou sua decisão por meio da premissa da universalidade dos direitos fundamentais, demonstrando uma perspectiva de influência que a fórmula em questão pode exercer sobre a jurisprudência.

Por fim, a última pergunta a ser respondida é se para atender ao pleito requerido, estar-se-á fazendo uma transferência inconstitucional (ou mesmo ilegal) de recursos, apta a ferir a igualdade e a isonomia entre cidadãos ou órgãos da administração (STRECK, 2020, *online*).

Isso consiste em analisar quais os impactos financeiros, orçamentários e de planejamento que a concessão de determinado pleito desencadeará na esfera federativa em que está inserido. Trata-se de questão de especial relevância no âmbito da concretização de políticas públicas municipais.

Destarte, de acordo com o criador da fórmula, Lenio Streck:

Com essas três perguntas será possível verificar se o ato judicial é ativista ou está apenas realizando, contingencialmente, a judicialização da política. Sendo uma das três perguntas respondida negativamente, estar-se-á, com razoável grau de certeza, em face de uma atitude ativista (STRECK, 2020, *online*).

⁷ RIO DE JANEIRO (Estado). *Agravo de Instrumento n. 0033615 – 54.2015.8.19.0000*. Agravante: Município de Campos dos Goytacazes. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Julgamento em 09 de dezembro de 2015.

Ou seja, se o pleito requerido não consiste em um direito fundamental; se não pode ser universalizado e concedido às demais pessoas; ou se para atendê-lo é necessário o dispêndio inconstitucional de recursos, então é altamente provável que o pêndulo da atuação judicial esteja apontando para a esfera do ativismo judicial em detrimento da mera – e por vezes legítima – judicialização da política.

Antes de adentrar especificamente no estudo do caso selecionado para a aplicação da fórmula, ressalta-se que é intrínseco à dogmática constitucional, à jurisprudência e ao próprio constitucionalismo analisar de forma concreta os limites entre ativismo judicial e judicialização, porquanto *“respostas equivocadas fragilizam não apenas a segurança jurídica, mas também a democracia e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Antes de tudo, há um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição”* (STRECK, 2016, p.730).

Ainda de acordo com Streck (2016), sempre existirá alguma medida de judicialização da política em Estados democráticos, notadamente na vigência de uma Constituição normativa. A rigor, a judicialização da política consiste no pronunciamento – por meio do Poder Judiciário – acerca de violações à Constituição perpetradas por algum outro Poder. Nesse sentido:

A questão da judicialização (da política), portanto, está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição. Quanto maior a possibilidade de se discutir, no âmbito judicial, a adequação ou não da ação governamental lato sensu em relação aos ditames constitucionais, maior será o grau de judicialização a ser observado. (STRECK, 2016, p. 724)

O ativismo judicial, por sua vez, deve ser entendido como a resposta que o Poder Judiciário fornece ao objeto que está sendo judicializado. Em síntese, *“no caso específico da judicialização da política, o ativismo representa um tipo de decisão na qual a vontade do julgador substitui o debate político”*. (STRECK, 2016, p. 724)

Portanto, deve ficar claro que enquanto a judicialização da política pode ser boa ou ruim a depender do grau em que se observa, o ativismo judicial é sempre nocivo ao Estado Democrático na medida em que subverte a própria concepção dos Poderes, porquanto o Judiciário passa verdadeiramente a tutelar questões cuja competência cabe a instituições diversas.

2. A ANÁLISE DO CASE: ATIVISMO JUDICIAL OU JUDICALIZAÇÃO DA POLÍTICA?

2.1 O RECURSO ESPECIAL 1.657.075/PE

Em busca de concretizar a abstração de uma teoria e, assim, comprovar a sua exequibilidade empírica, o estudo de casos desponta como imprescindível, demonstrando que a teoria se encontra a serviço da realidade, sendo vocacionada à resolução de problemas reais e não os meramente ficcionais.

Ab initio, é importante justificar metodologicamente a escolha do *case* a ser submetido à teoria de Lenio Streck para a constatação de que se trata de ativismo judicial ou da, por vezes democrática, judicialização da política.

Com efeito, o caso selecionado reverbera de forma sísmica nas estruturas tradicionais de saúde do país, porquanto atesta a possibilidade de importação direta do substrato da maconha⁸ para o tratamento de pessoas com epilepsia.

Além disso, trata-se do primeiro caso, com tal pedido, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso especial, demonstrando, por conseguinte, o seu potencial paradigmático e multiplicativo no contexto de outros tribunais e juízes singulares.

Tal entendimento encontra ressonância no artigo 926 do Código de Processo Civil/15, o qual preconiza a necessidade de uniformização da jurisprudência, de forma que seja garantida a sua estabilidade, integralidade e coerência.

Em suma, a substância canabidiol obteve uma flexibilização no seu regime de proscrição, já que, em regra, o seu porte ou venda constituem uma infração penal. Como é cediço, os crimes de porte e tráfico de drogas são normas penais em branco heterogêneas (GOMES, 2007), tendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a atribuição de determinar, com base técnico-científica, o rol de substâncias proibidas ou controladas.

Não é despidendo informar que o primeiro pleito de importação direta da substância refere-se ao caso Anny, sentenciado em abril de 2014, na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo juiz federal Bruno César Bandeira Apolinário.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Notícias – Importação direta do canabidiol é vitória para pacientes com epilepsia intratável. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-24_06-52_Importacao-direta-do-canabidiol-e-vitoria-para-pacientes-com-epilepsia-intratavel.aspx> . Acesso em 28 de abril de 2020.

Tratava-se de uma criança com encefalopatia epiléptica infantil, que sofria em torno de 80 ataques epilépticos por semana. É importante mencionar que tal ação buscou apenas a legitimidade de uma conduta que ocorria faticamente, porquanto os pais da criança já operacionalizavam a importação clandestina da substância, sendo que os obstáculos burocráticos para a obtenção desta, como retenções pela Anvisa, motivaram a judicialização da demanda.

Entretanto, mesmo tratando-se do primeiro caso em que fora deferida a importação direta do canabidiol, o fato de estar circunscrita ao primeiro grau, não tendo, pois, a exposição jurídica de uma decisão por um tribunal superior, eclipsou tal marco, não obstante a evolução normativa à que o tema fora submetido no âmbito da Anvisa.

Como é cediço, três anos após a primeira decisão, o Superior Tribunal de Justiça deparou-se com o mesmo pedido e causa de pedir⁹ do caso Anny (o pleito pela importação direta do canabidiol para fins medicinais), o que demonstra a recalcitrância da autarquia federal em resguardar o direito fundamental à saúde.

Assim, sob os influxos de uma demanda crescente, em 2014, o Conselho Federal de Medicina por intermédio da Resolução CFM nº 2.113/14¹⁰, aprovou o uso compassivo do canabidiol em crianças e adolescentes epilépticas que fossem refratárias aos tratamentos convencionais.

Em consequência, em janeiro de 2015, a Anvisa transpôs o canabidiol da lista de substâncias proibidas para a de substâncias controladas, exigindo apenas que houvesse prescrição de médico legalmente habilitado, além de expandir a importação para pacientes com outras patologias, tais como dores crônicas e Parkinson¹¹.

Ocorre que, não obstante tais transformações normativas, identificou-se a continuação da judicialização de tal demanda ante os entraves burocráticos da

⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, Revista Argumento Direito e Cidadania. Ano IV. Ed. nº11. Disponível em:

<<https://www.trf5.jus.br/downloads/Comunicacao/RevistaArgumento/revistaargumenton11.pdf>> Acesso em: 30 de abril de 2020, pág. 36-44.

¹⁰ Vide: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=183&data=16/12/2014>

¹¹ ANVISA. EM CUMPRIMENTO A AÇÃO JUDICIAL, ANVISA PERMITE PRESCRIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS COM CANABIDIOL E THC. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2fasset_publisher%2fview_content&_101_assetentryid=2645734&_101_type=content&_101_groupid=219201&_101_urltitle=em-cumprimento-a-acao-judicial-anvisa-permite-prescricao-e-importacao-de-produtos-com-canabidiol-e-thc&inheritredirect=true>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

Agência reguladora, causando procrastinações insustentáveis para famílias em busca do medicamento, as quais acabam buscando a importação ilegal em detrimento de seguir os trâmites da autarquia federal¹².

Merece ser mencionado que, em 9 de dezembro de 2019, a Anvisa emitiu a Resolução da Diretoria Colegiada nº 327¹³, a qual menciona não apenas o canabidiol, mas também o tetrahydrocanabidiol, aumentando para cinco anos a validade da autorização de importação, além de trazer um procedimento simplificado.

Retornando ao caso, que será analisado sob o escrutínio da teoria de Lenio Streck, averigua-se que, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à importação do canabidiol, datando de 2017 o ajuizamento do processo originário, o qual redundou no recurso especial nº1.657.075 (PE). Em virtude de o processo correr em segredo de justiça, não serão analisados os pormenores, mantendo o foco na questão central.

Trata-se de uma ação com pedido de não fazer, já que os pais, representando os interesses da filha inimputável, requerem que a União e a Anvisa abstenham-se de destruir ou de qualquer forma impedir que o canabidiol chegue ao seu destino, uma vez que a requerente é vítima de paralisia cerebral grave, sendo a substância indicada para evitar ataques epiléticos, assim como no caso Anny.

Como em um contexto laboratorial, dissecar-se-á o caso em três perguntas, caso o resultado seja positivo para todas, estará constatada a judicialização da política, entretanto, se a resposta for negativa, incorrer-se-á no malfadado ativismo judicial.

¹² STJ. IMPORTAÇÃO DIRETA DO CANABIDIOL É VITÓRIA PARA PACIENTES COM EPILEPSIA INTRATÁVEL. DISPONÍVEL EM:

[HTTP://WWW.STJ.JUS.BR/SITES/PORTALP/PAGINAS/COMUNICACAO/NOTICIAS-ANTIGAS/2019/2019-02-24_06-52_IMPORTACAO-DIRETA-DO-CANABIDIOL-E-VITORIA-PARA-PACIENTES-COM-EPILEPSIA-INTRATAVEL.ASPX](http://www.stj.jus.br/sites/portals/paginas/comunicacao/noticias-antigas/2019/2019-02-24_06-52_IMPORTACAO-DIRETA-DO-CANABIDIOL-E-VITORIA-PARA-PACIENTES-COM-EPILEPSIA-INTRATAVEL.ASPX). ACESSO EM: 28 DE ABRIL DE 2020.

¹³MINISTÉRIO DA SAÚDE; AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC 335, DE 24 DE JANEIRO DE 2020 – PUBLICADA NO DOU Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, A QUAL DEFINE OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS PARA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DERIVADO DE CANNABIS, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO, MEDIANTE PRESCRIÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.IN.GOV.BR/EN/WEB/DOU/-/RESOLUCAO-DA-DIRETORIA-COLEGIADA-RDC-N-327-DE-9-DE-DEZEMBRO-DE-2019-232669072](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072)>. ACESSO EM 28 DE ABRIL DE 2020.

2.2 A PRIMEIRA PERGUNTA: TRATA-SE DE UM DIREITO FUNDAMENTAL?

Os direitos fundamentais representam a constitucionalização dos direitos humanos, ou seja, uma representação, no ordenamento jurídico interno, do que se considera direitos humanos em âmbito internacional, não se tratando de uma importação integral e desmedida, mas, sim, condicionada às especificidades nacionais (FERNANDES, 2017).

Segundo Ingo Sarlet (2018), os direitos fundamentais têm o seu nascedouro na necessidade de refrear o Poder, apresentando, de início, um viés abstencionista, ou seja, tratava-se de um núcleo de direitos em que o Estado não poderia se imiscuir. Com a sofisticação dos direitos fundamentais, percebeu-se que a sua função transcendia apenas impedir uma incursão do Estado na dignidade humana, dirigindo-se, também, para os particulares, aplicação conhecida como aplicabilidade horizontal dos direitos fundamentais, além de fomentar deveres prestacionais por parte do Estado, caso não sejam implementadas políticas públicas capazes de atender esse núcleo mínimo de direitos imprescindíveis para que o indivíduo execute o seu plano de vida.

Em suma, tais direitos não se circunscrevem a meros discursos morais, possuindo uma carga normativa ascendente, porquanto dotados de historicidade e mutabilidade, redundando, inclusive, no fenômeno de constitucionalização do direito privado. Tal fato demonstra que todo o direito deve ser permeado pelo fundamento ético-normativo do sistema constitucional, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, conclui-se que para identificar um direito fundamental não basta uma análise literal dos incisos contidos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, já que o artigo 5º, §2º, da CRFB, traz uma cláusula aberta, aduzindo que os direitos e garantias expressos não excluem os princípios implícitos, nem os direitos provenientes de tratados internacionais.

Ante a importância do direito à saúde na proteção dos direitos humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil consignou diversos princípios informadores e regras de competência com o foco na salvaguarda da saúde como direito de todos e dever do Estado, pautada pelo princípio do universalismo, em consonância com os artigos 196 e 197 da CRFB.

O próprio preâmbulo é testemunha da imperiosidade do Estado Democrático garantir o bem-estar social. Consequentemente, para garantir tal bem-estar, faz-se

necessário o implemento de políticas públicas de saúde, consolidando a dignidade humana como fundamento da República.

Em uma perfunctória análise, é evidente a indissociabilidade do direito à vida do direito à saúde, porquanto um é o consectário lógico do outro, havendo, inclusive, no artigo 2º da Lei nº 8.080/90¹⁴, a constatação de que o direito à saúde trata-se de um direito fundamental, sendo, inclusive, erigido um sistema protetivo gratuito para garantir a universalização de tal direito.

É, pois, irrefutável o caráter de direito fundamental atribuível não apenas ao direito à saúde, mas ao direito à obtenção de medicamentos que sejam capazes de mitigar os impactos deletérios de uma enfermidade. No caso em tela, nenhum outro fármaco disponível demonstrou ter eficácia contra as crises convulsivas.

A título de reforço argumentativo, a Anvisa ao flexibilizar a importação do canabidiol, cambiando a substância da lista de proibidos para controlados, demonstrou a fundamentalidade de tal direito, porquanto, mesmo se tratando de um ingrediente com potencial psicotrópico, tornou-se imprescindível ao tratamento de diversas patologias, sendo, pois, o seu completo banimento mais nocivo do que a sua importação controlada.

À evidência, a primeira pergunta de Lenio Streck resta atendida, o pedido de importação direta do canabidiol para fins terapêuticos, trata-se de evidente direito fundamental, porquanto vocacionado à promoção da saúde e de uma vida digna, possuindo uma ação anticonvulsivante na epilepsia, conforme relatado em estudos clínicos (MATOS, 2017), demonstra-se, assim, a sua fundamentação científica, sendo, inclusive, recomendado pelo Conselho Federal de Medicina.

2.3 A SEGUNDA PERGUNTA: É UNIVERSALIZÁVEL?

Superado o primeiro questionamento e diante da resposta afirmativa de que o caso concreto se trata de um direito fundamental com exigibilidade, entende-se necessária a continuidade da análise para a segunda pergunta da teoria de Lenio Streck. Desse modo, questiona-se se a autorização de importação do medicamento canabidiol pode ser, em situações similares, universalizada.

Embora não nominado expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do universalismo advém implicitamente do artigo 196

¹⁴ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

da CRFB, o qual garante a saúde como um direito de todos. Em complemento, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da universalidade também pode ser extraído na do Art. 2º, § 1º da Lei 8.080 de 19/09/1990¹⁵.

Com o intuito de materializar o direito de saúde universal positivado constitucionalmente, criou-se o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Previamente à CRFB, o sistema público de saúde prestava assistência apenas aos trabalhadores vinculados à Previdência Social, cabendo às entidades filantrópicas os cuidados médicos para os demais cidadãos brasileiros que não eram beneficiados pela assistência médica provida pelo Estado.

Ainda que exista, no campo internacional, diferentes concepções do conceito da universalidade em saúde, visto a polarização nas propostas de sistema universal e na proposta de cobertura universal (GIOVANELLA et al, 2018, *online*)¹⁶; no Brasil, pode-se afirmar que o SUS estabeleceu a concepção da cidadania plena na qual o acesso à saúde é proporcionado a todos brasileiros de forma abrangente prevendo a cobertura integral da saúde¹⁷.

Nesse sentido, os princípios que regem o SUS brasileiro são os princípios da universalização, da equidade e da integralidade. Para o momento, impende concentrar nos princípios da universalização e da integralidade.

Extrai-se do princípio da universalização que a saúde é um direito de cidadania de todas as pessoas, devendo o Estado garantir esse direito independentemente de raça, sexo, ocupação ou outras características sociais ou pessoais¹⁸.

Porquanto, pelo princípio da integralidade, o sistema único de saúde brasileiro deve atender a pessoa em todas as suas necessidades, cabendo ao Estado prover a saúde, bem como prevenir doenças e dispor de tratamentos e reabilitações ao cidadão

¹⁵ BRASIL, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em 04 de maio de 2020.

¹⁶ Existem concepções de universalidade nos modelos UHC (*universal health coverage*) e UHS (*universal health systems*). Objetivamente, o modelo UHS dispõe que todas as pessoas tenham suas necessidades de saúde atendidas sem restrição, ao passo que no modelo UHC os efeitos são restritos já que o sistema de saúde se processa por um contrato de seguro, pressupondo coberturas segmentadas por seguros diferenciados por grupos sociais conforme suas rendas.

¹⁷ *Op.cit*, p.1772.

¹⁸ Conceito disponível em: < <https://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>>. Acesso em 04 de maio de 2020.

quando necessário¹⁹. Sendo assim, no Brasil, a universalidade é percebida em uma concepção abrangente, competindo ao Estado prover condições e tratamentos de saúde a todos os cidadãos sem distinções.

Partindo dessa premissa - concepção de universalidade sem restrição²⁰ -, o mesmo tratamento concedido a uma pessoa deve ser concedida a outra, independentemente de classe social, sexo, raça ou quaisquer distinções. Ademais, ao analisar o caso concreto do presente estudo, a autorização à importação do medicamento canabidiol, não impediria que, em situações similares, fosse concedida a outra solicitante.

Sendo assim, pela análise realizada, a segunda pergunta de Lenio Streck também resta atendida. Em outras demandas judiciais acerca de autorização à importação do medicamento canabidiol para tratamento de menor incapaz com doenças de paralisia cerebral e crises de epilepsia, pode-se responder positivamente acerca da generalização da tutela garantindo a importação do medicamento com a abstenção do Estado e da Anvisa em condutas de destruição ou de impedimento do fármaco até o seu destino.

Destaca-se que, quando da decisão judicial do caso concreto do presente estudo, não existia posicionamento da Anvisa autorizando a importação dos produtos derivados de Cannabis. Diante dos embates judiciais, bem como de avanços em estudos acerca do tema, atualmente a Anvisa possui em sua página eletrônica orientações sobre importação de produtos do canabidiol.

Destarte, hodiernamente, a Anvisa pode autorizar a importação desses produtos para tratamento de saúde, desde que respeitados os critérios da RDC nº 335/2020²¹. Esse fato não só demonstra a contemporaneidade do assunto, como reafirma o entendimento de que a concessão da tutela para um cidadão, não impede

¹⁹ *Op.cit.*

²⁰ Extrai-se do sítio eletrônico do SUS trecho que evidencia a adoção, no Brasil, da concepção de saúde no sistema público de forma inclusiva: Com a sua criação, o SUS proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde, sem discriminação. A atenção integral à saúde, e não somente aos cuidados assistenciais, passou a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida, visando a prevenção e a promoção da saúde. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>> Acesso em 05 de maio de 2020.

²¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE; Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 335, de 24 de janeiro de 2020 – publicada no DOU nº 18, de 27 de janeiro de 2020, a qual define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Disponível em: < http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867344/RDC_335_2020_.pdf/e4ca7e95-f5af-4212-9360-d662c50018e2>. Acesso em 05 de maio de 2020.

a concessão a outro cidadão, em situações similares, quando cumpridos os critérios determinados na supracitada Resolução.

2.4 A TERCEIRA PERGUNTA: OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA SÃO MENOSCABADOS?

Diante das duas respostas positivas às perguntas anteriores da teoria de Lenio Streck, faz-se necessário aprofundar o estudo de caso ora realizado e, portanto, resta a análise do terceiro – e último – questionamento: para a concessão da tutela, é necessário transferir recursos sem ferir os princípios da igualdade e da isonomia?²²

No presente caso, o terceiro questionamento torna-se inócuo, posto que a tutela deferida não se constitui em uma obrigação para o Estado de dar ou de fazer; ao contrário, no estudo em questão, o dispêndio de recursos financeiros recai ao solicitante – pessoa física interessada na importação de fármaco à base de canabidiol -, compelindo que a Anvisa ou o Ente Federativo tão somente se abstenha de destruir ou de impedir que o medicamento chegue às mãos do importador. Em consequência, é possível atender a tutela sem a necessidade de transferir recursos financeiros que pudessem ferir os princípios da igualdade e da isonomia.

Sendo assim, da análise do Recurso Especial nº 1.657.075 – PE, verificou-se que a demanda tratava de um direito fundamental juridicamente exigível; a concessão da tutela para um cidadão não impedia a concessão para outro cidadão, sendo possível generalizar a tutela em condições similares, em respeito ao princípio da universalidade e; a concessão da tutela não albergava o dever estatal de dispender recursos financeiros que pudessem ferir os princípios da igualdade e da isonomia.

Apesar de respondida a questão proposta pelo presente estudo, indo além, por simples provocação reflexiva sobre o tema, questiona-se: a resposta à terceira pergunta da teoria de Streck seria positiva no caso em que a Anvisa ou o Ente Federativo fossem obrigados a importar o fármaco à base de canabidiol? Nessa hipótese, não se trataria de um dever de não fazer (abster-se de destruir ou impedir que o fármaco chegasse até o seu destino), mas sim uma obrigação de fazer (importar o medicamento).

²² Ressalta-se que a referida indagação, além de constituir um passo de análise na teoria de Lenio Streck, ganha ainda mais relevância no Brasil, visto ser de conhecimento de todos que o país sofre com a escassez de recursos em contrapartida das necessidades ilimitadas da população. Sendo assim, a concessão de uma tutela que enseje o dispêndio de recursos financeiros pelo Estado, pode, indiretamente, causar a negativa da tutela de outrem, o que, em tese, afrontaria os princípios da igualdade e da isonomia.

Para atender à decisão judicial de obrigação à importação do medicamento, seria necessário transferir recursos públicos para o cumprimento da decisão. Além disso, entende-se que essa decisão, além impor a transferência dos recursos, poderia afetar os princípios da igualdade e da isonomia, se analisados sob dois vieses: 1) inexistência, à época, de fármacos à base de canabidiol no rol de medicamentos fornecidos pelo SUS e; 2) restrição de acesso à Justiça ante a desigualdade social existente no Brasil.

Sob o primeiro viés, periodicamente, o Ministério da Saúde (MS) publica o Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais). O MS entende que esse documento é um elemento técnico-científico que orienta a oferta, a prescrição e a dispensação de medicamento nos serviços do SUS²³. Sendo assim, considerando que o acesso ao SUS é amplo e irrestrito a toda população brasileira, qualquer cidadão atendido pelo Sistema poderá ser tratado com os medicamentos listados na base do Rename. Considerando que os medicamentos à base de canabidiol não constavam nessa Relação, entende-se que qualquer decisão judicial que impusesse essa obrigação atentaria contra a igualdade e isonomia, visto que a outro cidadão não seria ofertado o mesmo medicamento diante da ausência deste fármaco no rol do Rename.

Sob o segundo viés, ainda que o Estado disponha de justiça a todos por meio das Defensorias Públicas, é sabido que, na prática, a demanda por direitos provém de setores privilegiados da sociedade (SADEK, 2014, p. 60). Sendo assim, apesar de a decisão judicial em importar o medicamento para o cidadão, em tese, tornar efetivo o direito à saúde; na prática, essa decisão acentua as desigualdades sociais visto que a grande maioria dos necessitados não tem acesso ao Poder Judiciário (CORREA, 2014).

Desse modo, na hipótese de decisão judicial de obrigação à importação do medicamento, entende-se que os princípios da igualdade e da isonomia seriam afetados considerando que a garantia do acesso ao medicamento – na prática – só ocorre àqueles privilegiados socialmente (SADEK, 2014)²⁴, bem como, considerando

²³ MINISTÉRIO DA SAÚDE, Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename. Disponível em: <<https://saude.gov.br/saude-de-a-z/renome>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

²⁴ Como exemplificação extrai-se que um “levantamento da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo mostrou que dois terços das ações judiciais contra o SUS para aquisição de remédios foram propostas por pessoas com convênios médicos particulares ou que frequentam clínicas privadas”. Disponível em: < SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP. São Paulo. março/abril/maio 2014, p. 60. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>> . Acesso em 11.05.2020>. Acesso em 11.05.2020.

que a determinação de fornecimento de fármacos fora da lista do Rename, impediria que outro cidadão fosse medicado com a mesma droga.

Apesar de não buscar esgotar o tema, posto não ser o objeto central do presente estudo, mas uma reflexão inserida a título de provocação, a análise realizada demonstra que a teoria de Streck é um caminho objetivo e possível de ser seguido quando se busca concluir se a atuação do Judiciário seguiu o caminho sórdido do ativismo judicial ou se operou a efetiva judicialização da política.

CONCLUSÃO

A teoria de Lenio Streck representa uma louvável tentativa de identificar e, assim, restringir os tentáculos do ativismo judicial. Entretanto, padece de algumas deficiências para que se torne um *check list* imprescindível a qualquer julgamento, posto que o recrudescimento da complexidade nas relações jurídicas, somando-se à eclosão de novos tipos de demandas judiciais, relegam à obsolescência qualquer teoria que tenha pretensão universalizante.

À evidência, os direitos fundamentais possuem um conteúdo histórico, sendo o resultado de processos de modificação dos valores de uma sociedade. Isto é, a cada dia novos direitos fundamentais são erigidos, enquanto outros são transformados, em um eterno processo de erosão e sedimentação. Ratifique-se que o próprio artigo 5º, §2º, da CRFB/88, traz a cláusula de abertura sistêmica para direitos e garantias previstos em tratados internacionais.

Desse modo, pode-se concluir que a resposta à primeira pergunta, se o direito pleiteado é fundamental, não é tão óbvia, demonstrando, assim, a falibilidade de toda a teoria engendrada, uma vez que se, naquele determinado momento histórico, alguém entender que não se trata de um direito fundamental, atestará, de pronto, que a decisão é fruto do ativismo judicial. Demonstra-se, pois, que, apesar de buscar uma objetivação na identificação do ativismo, a primeira pergunta é impregnada de alto subjetivismo, principalmente em situações limítrofes.

Por outro lado, não se pode olvidar que a teoria em análise representa um marco de aquiescência jurídica quanto à necessidade de delimitar os desígnios de intervenção política do Poder Judiciário, reforçando, assim, a clássica separação dos três Poderes.

Repise-se que a universalização de tal direito não seria tão óbvia caso se tratasse de um pleito prestacional, em que o autor pedisse o fornecimento gratuito do medicamento a base de Canabidiol, porquanto o deferimento de tal pleito produziria, não apenas efeitos sociais, mas de viés econômico, produzindo, desse modo, um desvio do fluxo orçamentário das políticas públicas para o implemento de uma decisão que beneficiaria um indivíduo ou uma coletividade específica. E, assim, segundo a teoria sob análise, incorreria em ativismo judicial.

Em arremate, urge-se para que não apenas existam teorias que identifiquem tal dicotomia entre ativismo e judicialização, mas, também, que haja mecanismos que impeçam a produção dos efeitos das decisões ativistas, mingando o seu poder de desestabilizar as políticas públicas determinadas pelos poderes majoritários, evitando o drenar de recursos em prol de desígnios avessos aos dos detentores da legitimidade democrática.

Dito isso, seguindo a proposta originária do presente trabalho, é possível constatar que a decisão tomada pelo Poder Judiciário no que tange à autorização da importação medicinal de canabidiol por pessoas físicas, merece enquadramento como um objeto de judicialização da política – sem que, para tanto, tenha sido cruzada a linha do deletério ativismo judicial.

Isso porque, conforme analisado, trata-se de uma resposta adequada à Constituição Federal e, em última instância, concretizadora de direitos fundamentais – notadamente do direito à saúde.

Portanto, a despeito das pontuais limitações teóricas supra apontadas, conclui-se, com base nas três perguntas elementares propostas por Streck, que a decisão do STJ no RE 1.657.075/PE não deve ser enquadrada no conceito de ativismo judicial.

REFERÊNCIAS

ANVISA. **Em cumprimento a ação judicial, Anvisa permite prescrição e importação de produtos com Canabidiol e THC.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p=id=101&p_p=lifecycle=0&p_p=state=maximized&p_p=mode=view&p_p=col_id=column1&p_p=col_count=1&101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&101_assetEntryId=2645734&101_type=content&101_groupId=219201&101_urlTitle=em-cumprimento-a-acao-judicial-anvisa-permite-prescricao-e-

[importacao-de-produtos-com-canabidiol-e-thc&inheritRedirect=true>](#). Acesso em: 30 de abril de 2020.

_____. **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.113/14**. Aprova o uso compassivo do canabidiol para o tratamento da criança e do adolescente refratárias aos tratamentos convencionais. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=183&data=16/12/2014>>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

CORREA, Alexandra Barbosa de Godoy. A Judicialização no acesso a medicamentos. **Revista do Curso de Direito da FACHA**. Direito & Diversidade – Ano 2 n.º 3, maio de 2014. Disponível em: < http://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-3/revista_direito_n3_Artigo3.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

GIOVANELLA, Ligia et al. Sistema universal de saúde e cobertura universal: desvendando pressupostos e estratégias. **Ciênc. saúde coletiva [online]**. 2018, vol.23, n.6, pp.1763-1776. ISSN 1413-8123. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.05562018>>. Acesso em 04 de maio de 2020.

GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. **Direito penal: parte geral**. Saraiva Educação SA, 2007.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007

MATOS, Rafaella LA et al. O uso do canabidiol no tratamento da epilepsia. **Revista Virtual de Química**, v. 9, n. 2, p. 786-814, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 335, de 24 de janeiro de 2020** – publicada no DOU nº 18, de 27 de janeiro de 2020, a qual define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Disponível em: < http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867344/RDC_335_2020_.pdf/e4ca7e95-f5af-4212-9360-d662c50018e2>. Acesso em 05 de maio de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema Único de Saúde (SUS): estrutura, princípios e como funciona. Disponível em: < <https://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>>. Acesso em 04 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Agravo de Instrumento n. 0033615 – 54.2015.8.19.0000*. Agravante: Município de Campos dos Goytacazes. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara. Julgamento em 09 dez. 2015. Acesso em: 13 de maio de 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo. março/abril/maio 2014, p. 60. Disponível em: < <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPE, Adriano Obach. **O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, número especial, 2015, p. 51-61.

STRECK, Lenio Luiz. **Uma ode à jurisdição constitucional**. Publicado em 15.04.2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/streck-ode-jurisdicao-constitucional>. Acesso em 12 de maio de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada**. Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Notícias – Importação direta do canabidiol é vitória para pacientes com epilepsia intratável. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-24_06-52_Importacao-direta-do-canabidiol-e-vitoria-para-pacientes-com-epilepsia-intratavel.aspx>. Acesso em 28 de abril de 2020.

TRF5. **Revista Argumento Direito e Cidadania**. Ano IV. Ed. nº11. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/downloads/Comunicacao/RevistaArgumento/revistaargumenton11.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2020, pág. 36-44.